



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AAP

PROCESSO Nº 13662/000.031/92-38

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.896

Recurso nº: 73.867 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: SEBASTIÃO DE FÁTIMA CARDOSO

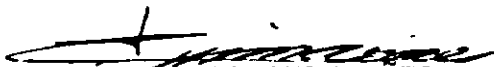
Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

IRPF - CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DE FÁTIMA CARDOSO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13662/000.031/92-38

RECURSO Nº: 73.867

ACORDÃO Nº: 106-05.896

RECORRENTE: SEBASTIÃO DE FÁTIMA CARDOSO

R E L A T Ó R I O

SEBASTIÃO DE FÁTIMA CARDOSO (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificado, por seu representante (fls. 06), recorre da decisão da DRF em Varginha, MG, de que foi cientificado em 02.07.92 (fls. 25), através de recurso protocolado em 24.07.92 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 06), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano/Exercício de 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 13662.000.030/92-75.

3. O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 16.02.93, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-5.331.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer desfesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-05.896

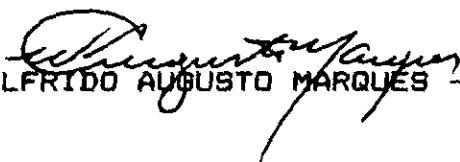
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.